

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.002472/94-34
SESSÃO DE : 25 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.689
RECURSO Nº : 119.230
RECORRENTE : NCR DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP

TRD

Somente é exigível após a edição da Lei 8.218/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de março de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em 08.06.98 JCP

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.230
ACÓRDÃO Nº : 301-28.689
RECORRENTE : NCR DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de crédito tributário decorrente de inadimplemento de compromisso de Drawback.

A decisão de primeira instância manteve integralmente a exigência, inclusive quanto aos encargos moratórios.

O recurso voluntário versou exclusivamente quanto aos acréscimos moratórios relativos a TRD do período anterior a Agosto de 1991, citando o contribuinte, jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.230
ACÓRDÃO Nº : 301-28.689

VOTO

Consoante iterativa jurisprudência desta e de outras Câmaras, bem como reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal através da Instrução Normativa nº 32/97, a incidência da TRD como juros de mora somente pode ser exigida a partir de Agosto de 1991, vigência da Lei 8.218/91.

Isto posto, dou provimento ao recurso para excluir a incidência da TRD no período anterior à citada lei, mantidos os demais valores constantes da decisão monocrática.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1997.



MÁRIO RODRIGUES MORENO - RELATOR